


Zimbra**licitacao@imbe.rs.gov.br**

Re: Impugnação ao edital - 0019/2026

De : CCGL <licitacao@imbe.rs.gov.br>

qui., 26 de mar. de 2026 15:25

Assunto : Re: Impugnação ao edital - 0019/2026 5 anexos**Para :** Ademir Motti

<adefconstrutorapavimentadora@gmail.com>

Bom dia,

Vimos, por meio deste, informar que recebemos a solicitação de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 0019/2026, referente ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção de vias públicas em diversas ruas do Município de Imbé, apresentada tempestivamente em 25 de março de 2026, às 23h09min, e reiterada em 26 de março de 2026, às 14h15min, por meio do e-mail licitacao@imbe.rs.gov.br

Em análise ao conteúdo apresentado, verificou-se que os pedidos constantes no item III – DOS MÉRITOS, subitem 1 correspondem de maneira idêntica àqueles previamente apresentados pela empresa Luma Construtora e Pavimentadora Ltda e Plasma Pavimentadora e Contrutora EIRELI, e os quais já foram devidamente analisados, respondidos e publicados nos meios oficiais.

Dessa forma, encaminha-se, em anexo, o posicionamento técnico anteriormente emitido, para conhecimento e apreciação quanto aos referidos pontos.

em seu item 3.5 – Atestado de Capacidade Técnica, bem como o Edital, no item 8 – Da Habilitação, subitem “m”, estabelecem de forma clara os requisitos relativos à qualificação técnica.

O edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, devendo este conter informações mínimas e demonstrar quantitativos equivalentes a, no mínimo, 25% dos serviços previstos. Adicionalmente, prevê-se que o atestado esteja devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, quando exigível, a qual tem por finalidade validar tecnicamente as informações constantes no atestado, sem, contudo, substituir a comprovação da capacidade operacional da empresa. Destaca-se, ainda, que a CAT está vinculada ao responsável técnico, o qual deve possuir vínculo formal com a empresa licitante, conforme exigido no edital, garantindo, assim, a adequada responsabilidade técnica pela execução dos serviços.

Por fim, ressalta-se que será admitido o somatório de atestados, desde que, em conjunto, atendam às quantidades mínimas exigidas, conforme previsto no instrumento convocatório.

No que se refere ao subitem 2, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Memorial Descritivo, e Anexo I de edital, no item 1 tem analisando a descrição, não apresenta "18 peças":

"EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, M² (TROCA DE CALÇAMENTO POR BLOQUETO + MEIO-FIO, MATERIAL + MÃO DE OBRA) SOBRE BASE REGULARIZADA E COMPACTADA, COM BLOCO DE CONCRETO 35MPA 16 FACES, 22 CM X 11 CM, ESPESSURA 8 CM ASSENTADO SOBRE PÓ DE PEDRA 5 CM, REJUNTADO COM PÓ DE PEDRA, COMPACTADO COM PLACA VIBRATÓRIA. INCLUSO MATERIAL E MÃO DE OBRA. INCLUSO A REMOÇÃO DO PAVIMENTO E DO MEIO-FIO EXISTENTE COM CARGA E TRANSPORTE ATÉ BOTA-FORA, DISTÂNCIA MÉDIA DE TRANSPORTE 6 KM. INCLUSO INSTALAÇÃO DE MEIO-FIO DE CONCRETO PRÉ-FABRICADO DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA) REJUNTADO COM ARGAMASSA, INCLUSO MATERIAL E MÃO DE OBRA. REMOÇÃO DE SOBRAS OU ENTULHOS COM TRANSPORTE ATÉ BOTA-FORA."

quanto a clareza do descritivo fica claro:

"EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, M² (SOMENTE MÃO DE OBRA, BLOQUETO + MEIO-FIO) SOBRE BASE REGULARIZADA E COMPACTADA, ASSENTADO SOBRE PÓ DE PEDRA OU AREIA 5 CM, REJUNTADO COM PÓ DE PEDRA OU AREIA, COMPACTADO COM PLACA VIBRATÓRIA. SOMENTE MÃO DE OBRA. INCLUSO INSTALAÇÃO DE MEIO-FIO DE CONCRETO PRÉ-FABRICADO REJUNTADO COM ARGAMASSA (ARGAMASSA FORNECIDA PELA CONTRATADA), SOMENTE MÃO DE OBRA. REMOÇÃO DE SOBRAS OU ENTULHOS COM TRANSPORTE ATÉ BOTA-FORA."

Entende-se: somente mão de obra com "Argamassa fornecida pela contratada" e "remoção de sobras ou entulhos com transporte até bota-fora".

E outros "inconsistências" não foram encontradas nos descritivos.

Desse modo Refuta-se a impugnação.

Att

Departamento de Licitação

De: "Ademir Motti" <adefconstrutorapavimentadora@gmail.com>

Para: "Departamento de Licitação" <licitacao@imbe.rs.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 25 de março de 2026 23:09:08

Assunto: Impugnação ao edital - 0019/2026

Prezados,

Encaminho, em anexo, a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0019/2026, apresentada pela empresa ADEF Pavimentadora e Construtora Ltda., para conhecimento e providências cabíveis.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

 **ANALISE TECNICA - IMPUGNAÇÃO.pdf**
852 KB

 **DESPACHO DECISÓRIO DE IMPUGNAÇÃO 003 - 2026 - impugnação PRE 019_2026.pdf**
208 KB

 **EXTRATO REAGENDAMENTO PRE 19 2026.pdf**
360 KB

**PRE2026_0019_Registro de Preço, para eventual e futura
Contratação de serviço manutenção de vias públicas, em diversas
ruas do município de Imbé.ATUALIZADO.pdf**

6 MB



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PLASMA_merge.pdf

519 KB



**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO
(PREGOEIRO) DO MUNICÍPIO DE IMBÉ/RS**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0019/2026

**ADEF PAVIMENTADORA E
CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.494.891/0001-30, com sede na Avenida Tramandaí, 1635, Centro, Imbé/RS, neste ato representada por Ademir Santos Motti, inscrito no CPF sob o nº 710.394.060-68, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital em referência, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I- DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é tempestivo, uma vez que é protocolado dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, conforme disposto no item 9.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame em referência tem por objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de serviços de manutenção de vias públicas, em diversas ruas do Município de Imbé/RS.

III- DO MÉRITO:

**DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE
CAT PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-
OPERACIONAL**

O edital do Pregão Eletrônico nº 0019/2026,



em seu item 8, que trata da Habilitação, subitem “m”, alínea “a”, estabelece o seguinte requisito de qualificação técnica:

m) Atestado de Capacidade técnico-operacional: A licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e complexidade tecnológica com o objeto da contratação, mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. O atestado deverá:

a) Estar devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico — CAT, quando exigível;

Com o devido respeito, tal exigência é manifestamente ilegal, pois confunde os conceitos de capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

A capacidade técnico-operacional refere-se à qualificação da empresa (pessoa jurídica), demonstrando que ela, como organização, possui a estrutura e a experiência necessárias para executar o objeto. O instrumento para essa comprovação é o Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome da própria empresa por um cliente para quem ela já prestou serviço similar.

Por outro lado, a capacidade técnico-profissional refere-se à qualificação da pessoa física, do profissional que será o responsável técnico pela obra. O instrumento para essa comprovação é a Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU em nome do profissional, e que serve como um registro de sua carreira e experiência pessoal.

Ao exigir que o atestado da empresa seja "acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT", o edital



subverte a lógica legal, utilizando um documento de natureza pessoal e profissional para aferir a capacidade operacional de uma pessoa jurídica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou o entendimento de que essa prática é ilegal, pois restringe indevidamente a competitividade. A jurisprudência da corte de contas é clara ao definir o papel correto de cada documento, como se observa no seguinte acórdão:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART /RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. (TCU - RP: 00579820191, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 02/10/2019, Plenário)

Como se vê, a CAT do profissional pode ser solicitada como um anexo para validar o atestado da empresa, mas nunca como um requisito para a própria habilitação técnico-operacional da pessoa jurídica. A redação do edital, portanto, está em desacordo com a lei e com a jurisprudência, criando uma barreira indevida à participação de empresas plenamente qualificadas.

DAS INCONSISTÊNCIAS E DA FALTA



DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO

A formulação de uma proposta de preços precisa e competitiva depende fundamentalmente de uma descrição clara, completa e inequívoca do objeto a ser contratado. O edital em análise, no entanto, falha gravemente neste aspecto, apresentando descrições conflitantes e ambíguas no Anexo I (Modelo de Proposta) e no Termo de Referência, o que impede a correta precificação e viola o princípio do julgamento objetivo.

O artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige que o Termo de Referência contenha a "especificação do produto, [...] observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança". A imprecisão e a contradição nas especificações tornam impossível o cumprimento deste mandamento legal.

A título exemplificativo, destacam-se as seguintes inconsistências gritantes:

Divergência na Espessura e Tipo do Bloco Intertravado: O Anexo I, no item 1, descreve a "EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO" com "BLOCO DE CONCRETO 35MPA 18 PEÇAS 22 CM X 11 CM ESPESSURA 8 CM". Já o Termo de Referência, na página 12, ao descrever o mesmo item 1, especifica um bloco com "espessura 6 cm". A diferença de 2 centímetros na espessura do bloco de concreto tem impacto direto e significativo no custo do material e, conseqüentemente, no preço final do serviço. Qual especificação o licitante deve seguir para não ser desclassificado?

Conflito na Especificação da Base de Assentamento: O Anexo I, item 5, prevê o assentamento do piso sobre "PÓ DE PEDRA OU AREIA 4 CM". Por outro lado, o Termo de Referência, na página 13, para o mesmo item 5, descreve o assentamento sobre "capa de pedra 0,5 cm". Trata-se de materiais e espessuras completamente distintos, que implicam técnicas e custos diferentes. A incerteza sobre qual método



construtivo será exigido inviabiliza a elaboração de uma proposta séria.

Inconsistência no Número de Faces/Peças: O Anexo I, item 1, menciona "18 PEÇAS" para o bloco intertravado, enquanto o item 5 do mesmo anexo fala em "16 FACES". Embora possa parecer um detalhe menor, essa diferença na nomenclatura e quantificação pode refletir tipos distintos de blocos, com custos e rendimentos diferentes. O Termo de Referência (página 12), por sua vez, também menciona "16 faces", aprofundando a contradição com o item 1 do Anexo I.

Ambiguidade na Composição dos Serviços: Diversos itens do Anexo I apresentam redação confusa que mistura serviços de "material e mão de obra" com a indicação de que se trata de "somente mão de obra". O item 2, por exemplo, é intitulado "SOMENTE MÃO DE OBRA", mas no corpo do texto afirma que está "INCLUÍDO MATERIAL E MÃO DE OBRA" para a remoção de entulhos. Essa falta de clareza gera dúvida sobre o escopo exato do que deve ser cotado.

Essas contradições, dentre outras que permeiam os anexos, tornam a licitação um jogo de adivinhação, onde o licitante é forçado a escolher uma das especificações conflitantes, correndo o risco de ter sua proposta desclassificada por não atender à "interpretação correta" que a Administração venha a adotar posteriormente. Isso fere o princípio do julgamento objetivo, que exige critérios claros e pré-definidos, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que se torna impraticável diante de um edital internamente contraditório.

É fundamental que o edital e seus anexos sejam revisados para eliminar todas as ambiguidades e contradições, fornecendo uma descrição unívoca e precisa para cada item licitado.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:



a) O acolhimento integral da presente impugnação para reconhecer e declarar a nulidade dos seguintes pontos do Edital do Pregão Eletrônico nº 0019/2026: i. Do item 8, subitem “m”, alínea “a”, por exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) como requisito de qualificação técnico-operacional, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento do Tribunal de Contas da União; ii. Das especificações técnicas contidas no Anexo I e no Termo de Referência que apresentam descrições conflitantes e ambíguas sobre o objeto licitado, por violação ao princípio do julgamento objetivo e ao art. 40, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

b) A consequente retificação do instrumento convocatório, com a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação de propostas, para: i. Suprimir a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional seja registrado ou acompanhado de CAT, ajustando o texto para que a CAT seja solicitada, se for o caso, apenas para fins de comprovação da qualificação do responsável técnico (capacidade técnico-profissional) que a empresa indicará; ii. Corrigir todas as inconsistências e ambiguidades na descrição dos serviços e materiais, unificando as especificações entre o Termo de Referência e o Anexo I, de modo a fornecer uma descrição clara, precisa e unívoca para cada item da licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Imbé, 25 de março de 2026.

ADEF PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA
Assinado de forma digital por ADEF
PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA
LTDA:04494891000130
Dados: 2026.03.25 23:03:51 -03'00'

ADEF PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA

CNPJ 04.494.891/0001-30